



Informativo TSE

Assessoria Especial do Tribunal Superior Eleitoral (Aesp)

Brasília, 17 a 23 de novembro de 2014 – Ano XVI – nº 24

SUMÁRIO

SESSÃO JURISDICIONAL	2
• Irregularidades na gestão de consórcio público e inelegibilidade da alínea g.	
PUBLICADOS NO <i>DJE</i>	3
DESTAQUE	4
CALENDÁRIO ELEITORAL	11
OUTRAS INFORMAÇÕES	12

SOBRE O INFORMATIVO: Este informativo, elaborado pela Assessoria Especial, contém resumos não oficiais de decisões do TSE pendentes de publicação e reprodução de acórdãos publicados no *Diário da Justiça Eletrônico (DJE)*.

A versão eletrônica, disponível na página principal do TSE no *link* Jurisprudência – www.tse.jus.br/internet/midia/informativo.htm –, permite ao usuário assistir ao julgamento dos processos pelo canal do TSE no YouTube. Nesse *link*, também é possível, mediante cadastro no sistema Push, o recebimento do informativo por *e-mail*.

SESSÃO JURISDICIONAL

Irregularidades na gestão de consórcio público e inelegibilidade da alínea g.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, afirmou que a desaprovação de contas decorrente da inobservância de normas financeiras na gestão de consórcio público atrai a inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990.

Na espécie, o pretense candidato ao cargo de deputado federal teve seu registro indeferido em razão de suas contas referentes ao período em que presidiu consórcio intermunicipal terem sido rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

O órgão de contas destacou em sua decisão a existência de impropriedades na execução orçamentária, a inexistência de livros contábeis e a inobservância de cláusulas do ajuste, que comprometeram a análise do balancete analítico e do balanço patrimonial da entidade.

O Plenário deste Tribunal, mantendo decisão de segundo grau, considerou aplicável ao caso a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990.

Ressaltou inicialmente que o julgamento das referidas contas do consórcio intermunicipal é de competência Tribunal de Contas do Estado, nos termos do que dispõe os arts. 71, inciso VI, e 75 da Constituição Federal de 1988.

Asseverou que as impropriedades apontadas pela Corte de Contas, relativas à execução orçamentária e à ausência de livros contábeis, atentam contra os princípios da administração pública.

Considerou ter havido violação do dever da legalidade, em razão de as irregularidades afrontarem o art. 37 da Constituição da República, caracterizando a prática de ato doloso de improbidade administrativa.

Pontuou ser inexigível para a incidência da inelegibilidade da alínea g que o ato ilegal tenha sido praticado com dolo específico de causar prejuízo ao Erário ou de atentar contra os princípios administrativos, bastando o dolo genérico.

Destacou ainda que a boa-fé e a honestidade não afastam eventual ocorrência de ação ou omissão que atente contra o dever de legalidade.

O Tribunal, por unanimidade, deferiu os pedidos de ingresso do Diretório Estadual do Partido Solidariedade e de Alexandre Pereira da Silva como assistentes simples do Ministério Público Eleitoral e desproveu o recurso de Angelo Augusto Perugini.



Recurso Ordinário nº 703-11, São Paulo/SP, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, em 18.11.2014.

Sessão	Ordinária	Julgados
Jurisdicional	18.11.2014	15
	20.11.2014	30
Administrativa	20.11.2014	2

PUBLICADOS NO *DJE*

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 769-65/SP

Relator: Ministro João Otávio de Noronha

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o uso indevido dos meios de comunicação social caracteriza-se pela exposição desproporcional de um candidato em detrimento dos demais, ocasionando desequilíbrio na disputa eleitoral.
2. Os veículos impressos de comunicação podem assumir posição favorável em relação a determinada candidatura, inclusive divulgando atos de campanha e atividades parlamentares, sem que isso caracterize por si só uso indevido dos meios de comunicação social, devendo ser punidos pela Justiça Eleitoral os eventuais excessos.
3. No caso dos autos, a conduta impugnada consistiu na veiculação de nove edições do jornal *O Liberal*, no período de 28.6 a 29.8.2012, nas quais em oito houve a divulgação de matérias acerca do desenvolvimento da campanha dos candidatos agravados em detrimento dos demais candidatos ao cargo de prefeito do Município de Braúna/SP, e, em uma edição, faz-se referência negativa subliminar ao agravante Flávio Adalberto Ramos Giussani.
4. Todavia, a conduta não possui gravidade suficiente a ensejar a cassação dos diplomas e a inelegibilidade (art. 22, XVI, da LC 64/90), tendo em vista a) o fato de que somente em nove das sessenta e três edições veiculadas no período houve a divulgação de opinião favorável à candidatura dos agravados; b) a inexistência de dado concreto acerca da distribuição gratuita e ostensiva do periódico que permita aferir a sua efetiva repercussão perante o eleitorado; c) que o periódico era distribuído em mais de quarenta cidades da região, não se concentrando exclusivamente no Município de Braúna/SP; d) que os meios de comunicação impressos possuem menor alcance que o rádio e a televisão.
5. Agravos regimentais não providos.

DJE de 21.11.2014.

Petição nº 2.653/DF

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Ementa: PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATUAL PARTIDO DA REPÚBLICA (PR). ANTIGO PARTIDO LIBERAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2006. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. De acordo com o decidido por esta Corte na Questão de Ordem nº 37, o transcurso de mais de cinco anos entre a apresentação das contas e o seu julgamento acarreta a extinção do processo em virtude da prescrição.

2. Prestações de Contas julgada extinta.

DJE de 21.11.2014.

Recurso Especial Eleitoral nº 90-11/SP

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

ELEIÇÕES 2012. DOAÇÃO ELEITORAL. LIMITE. PESSOA JURÍDICA. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. RETIFICADORA. ACEITAÇÃO.

1. A retificação da declaração de rendimentos consubstancia faculdade prevista na legislação tributária, cabendo ao autor da representação comprovar eventual vício ou má-fé na prática do ato, haja vista que tais circunstâncias não podem ser presumidas para fins de aplicação das sanções previstas nos arts. 23 e 81 da Lei nº 9.504/97.

2. Ainda que apresentada declaração retificadora, pelo contribuinte, à Receita Federal após decisão de primeira instância, a sua existência deve ser considerada para efeito de aferir-se a regularidade da doação, enquanto não exaurida a jurisdição ordinária.

Recurso provido parcialmente para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que se verifique se a doação atendeu aos limites legais, com base nos dados constantes da declaração retificadora.

DJE de 21.11.2014.

Acórdãos publicados no DJE: 71

DESTAQUE

(Espaço destinado ao inteiro teor de decisões que possam despertar maior interesse, já publicadas no DJE.)

Recurso Especial Eleitoral nº 1004-23/MG

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. DECISÕES. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. FATO. TIPIFICAÇÃO. CRIME ELEITORAL. APURAÇÃO. EVENTUAL ABUSO DE PODER. POSSIBILIDADE.

1. A configuração da conduta relativa à destruição de material de propaganda de adversário como crime eleitoral não afasta a possibilidade de os fatos serem examinados no âmbito da ação de investigação judicial eleitoral, para proteção da lisura do pleito e do equilíbrio da disputa entre os candidatos, bens jurídicos protegidos pelos arts. 14, § 9º, da Constituição Federal e 22 da Lei Complementar nº 64/90, os quais não podem ficar à margem da tutela jurisdicional.

2. As condições da ação, segundo a teoria da asserção, devem ser aferidas em abstrato, com base nas alegações apresentadas na inicial, sem que seja necessário o exame de provas e a existência

de direito material do autor. Nessa linha, a conformação do direito com base nos fatos narrados na inicial encerra questão típica de mérito.

Recurso especial parcialmente provido para determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau, a fim de que processe e julgue a AIJE como entender de direito.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 11 de novembro de 2014.

MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, o Diretório Municipal do Partido Democrático Trabalhista (PDT) interpôs recurso especial (fls. 134-140) contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (fls. 89-100) que, por maioria, negou provimento a recurso e manteve a sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito.

O acórdão tem a seguinte ementa (fl. 89):

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL.

O ajuizamento da AIJE está condicionado à demonstração de ocorrência dos atos taxativamente previstos em seu texto, quais sejam: uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social.

Supostos delitos de dano, destruição, furto de materiais de propaganda eleitoral, tipificados nos art. 331 do Código Eleitoral e art. 163, caput e parágrafo único, IV, do Código Penal não podem ser equiparados a abuso de poder econômico.

Inocorrência de quaisquer dos atos enquadrados pelo caput do art. 22 da LC 64/1990, não sendo as condutas relatadas pelo recorrente objeto de Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Opostos embargos de declaração (fls. 106-111), foram eles acolhidos, sem efeitos modificativos, mediante aresto assim ementado (fl. 122):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL.

Alegação de que destruição, furto e dano a material de propaganda eleitoral, em tese crime previsto no art. 331 do Código Eleitoral, configuraria abuso de poder econômico.

Abuso de poder econômico.

O limite entre o abuso de poder econômico e crime deve ser visto no próprio sistema eleitoral, para evitar considerar abuso toda conduta tipificada como crime.

A busca de um processo eleitoral mais justo e consentâneo com a vontade popular demanda aprimoramento da ordem jurídica, com certeza. Todavia, não se pode extrair de todo ilícito penal eleitoral abuso de poder econômico sob pena de desvirtuar o escopo do direito penal eleitoral.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, TÃO SOMENTE PARA SUPRIR A OMISSÃO DETECTADA, SEM, CONTUDO, ALTERAR O RESULTADO DO JULGAMENTO.

Sucedeu-se a interposição de recurso especial, que teve seguimento negado pelo Presidente do Tribunal *a quo*, mediante decisão impugnada por agravo de instrumento, ao qual dei provimento para melhor exame da controvérsia (fls. 164-171).

O PDT alega, em suma, que:

- a) houve violação ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, uma vez que a decisão não se manifestou acerca da ocorrência de abuso do poder econômico por parte dos recorridos, tendo em vista as provas incontrovertidas dos autos e o fato de que a conduta criminosa já foi reconhecida na esfera competente;
- b) a mera invocação do princípio do livre convencimento motivado não autoriza o julgador a apreciar somente o que julga pertinente, pois a incidência de tal princípio não afasta a imposição de que as decisões judiciais devem ser motivadas, sob pena de nulidade;
- c) o acórdão regional violou os arts. 22 da Lei Complementar nº 64/90 e 331 do Código Eleitoral;
- d) *"ao praticar o ilícito previsto no art. 331 do Código Eleitoral, os Representados desequilibraram, também sob a ótica econômica, a relação de concorrência dos candidatos, agindo de forma reprovável e abusiva"* (fl. 138);
- e) *"a intenção do legislador ao tentar coibir a inutilização, a alteração ou a perturbação dos meios de propaganda devidamente empregados, não é outra senão a de garantir o equilíbrio entre as campanhas e os candidatos, ou seja, de evitar o abuso de poder econômico"* (fl. 138);
- f) houve abuso do poder econômico, sob a ótica inversa, nas ilicitudes praticadas pelos recorridos, que acarretaram desequilíbrio nas condições de disputa entre os candidatos, obrigando os vitimados a suprir os materiais de campanha destruídos com a utilização de recursos financeiros que poderiam ser empregados em outros meios de propaganda;
- g) ao impedir a regular campanha do adversário político, afetando economicamente a disputa, os recorridos desconstituíram os meios de concorrência para a campanha eleitoral;
- h) segundo o entendimento proferido no voto divergente do aresto recorrido, a destruição ou inutilização de meios materiais do concorrente pode configurar, simultaneamente, o crime previsto no art. 331 do Código Eleitoral e abuso do poder econômico, em detrimento da campanha alheia, da liberdade do voto e da própria legitimidade do pleito;
- i) *"[...] uma vez que os Recorridos não tiveram gastos além do previsto, ou seja, utilizaram apenas o orçamento previamente estabelecido para cada área específica de campanha, a conduta in tese gerou benefício econômico ao s ex adversas, haja vista que cumpriram com seu cronograma orçamentário, não necessitando realizar gastos em duplicidade para um mesmo tipo de propaganda, ao passo que os Representantes tiveram grandes prejuízos"* (fl. 139);
- j) não há que se falar na ilegitimidade dos representantes para propor a ação de investigação judicial eleitoral, haja vista a configuração de abuso do poder econômico decorrente da prática pelos recorridos do ilícito eleitoral descrito no art. 331 do CE, em afronta ao art. 22 da LC 64/90.

Postula o provimento do recurso especial, a fim de que seja reconhecida a violação ao art. 275 do Código Eleitoral e determinado o retorno dos autos ao TRE/MG, para novo julgamento dos embargos declaratórios opostos perante aquela Corte. Alternativamente, requer a reforma do acórdão e, por conseguinte, da sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, determinando-se o retorno dos autos à origem para a realização de audiência de instrução e julgamento, em cumprimento ao disposto nos arts. 22 da LC nº 64/90.

A Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer de fls. 160-162, manifestou-se pelo desprovimento do apelo, tendo em vista que os fatos descritos na peça inicial – a destruição e danificação de materiais de campanha – podem atrair as sanções previstas no art. 331 do Código Eleitoral e no art. 163, *caput*, parágrafo único, IV, do Código Penal, ilícito que deve ser apurado em sede própria.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (Relator): Senhor Presidente, o recurso especial é tempestivo. O acórdão regional atinente ao julgamento dos embargos de declaração foi publicado em 14.4.2014, segunda-feira, conforme a certidão de fl. 130, e o apelo interposto em 22.4.2014, terça-feira (fl. 134), termo final do prazo recursal, considerando-se que não houve expediente no Tribunal *a quo* entre os dias 16 e 21 de abril (fls. 141-142). A peça está subscrita por advogado habilitado nos autos (procuração à fl. 76).

Inicialmente, não subsiste a tese de afronta ao art. 275 do Código Eleitoral, porquanto a Corte Regional, ao concluir pela manutenção da sentença recorrida, na qual foi extinta a AIJE sem julgamento do mérito, fundamentou devidamente sua decisão, não havendo falar em omissão do julgado.

No caso, na sentença, mantida pelo Tribunal Regional, observo que o Juízo Eleitoral extinguiu a ação de investigação judicial, sem exame do mérito, sob o fundamento de inadequação da via eleita, uma vez que os fatos narrados configurariam crime eleitoral e não abuso do poder econômico.

A Corte de origem, por maioria, entendeu que, *"em verdade, o recorrente queixa-se de prática de supostos delitos tipificados no Código Eleitoral, o que demanda procedimento próprio, aquém do escopo da presente AIJE, não tendo sido invocado nenhum fato que pudesse caracterizar a prática de abuso do poder econômico ou outras condutas previstas no art. 22 da Lei das Inelegibilidades"* (fl. 93).

O recorrente sustenta que, *"ao destruir material de campanha dos Recorrentes, obrigando-os a adquirir novos para reposição, efetuando gastos além do previsto para tal finalidade, os Representados agiram, em benefício próprio, com abuso de poder econômico sob a ótica inversa"* (fl. 138).

Alega que, conforme o teor do voto vencido constante do acórdão recorrido, a conduta pode ensejar, simultaneamente, a configuração do crime descrito no art. 331 do Código Eleitoral e o abuso do poder econômico praticado em detrimento da campanha do adversário, da liberdade do voto e da legitimidade das eleições.

No caso, conforme assinalado no acórdão recorrido, o recorrente sustenta que *"seus materiais de campanha teriam sido danificados, furtados e destruídos pelos recorridos, tendo este, inclusive, formado uma quadrilha para a prática de inúmeros atos de vandalismo, terrorismo e banditismo. Os crimes teriam sido praticados em diversos locais da cidade, tendo alguns deles sido filmados pelas câmaras de monitoramento eletrônico, conhecido como 'olho vivo', que identificou um dos autores, o candidato ao cargo de Vice-Prefeito Euclides Pettersen"* (fl. 90).

Para melhor esclarecimento, transcrevo os seguintes trechos do aresto recorrido, no julgamento dos embargos de declaração (fls. 125-128):

[...]

O embargante sustenta que a destruição, furto e dano a material de propaganda de seu candidato configuraria abuso de poder econômico, pois ao serem destruídas as referidas propagandas, o candidato teve de adquirir novos materiais para a regular distribuição de sua campanha e com isso realizou novos gastos.

A omissão a ser sanada é aquilatar se supostos danos, furto e/ou destruição de material de campanha de um candidato podem configurar abuso de poder econômico.

De início, impende ressaltar que o acórdão já enfrentou a questão, afirmando que não foi invocado nenhum fato que caracterize abuso de poder econômico.

De toda forma, a diferença entre os ilícitos penal e cível-eleitoral reside na aplicação da sanção, pois o direito penal afeta a liberdade da pessoa infratora (e.g. direito de ir e vir), enquanto o ilícito eleitoral atingirá sua condição de elegibilidade, como a cassação do diploma, etc.

Então, o que se poderia considerar abuso de poder econômico?

De acordo com o art. 222 do Código Eleitoral, a votação do candidato é inválida quando viciada de falsidade, fraude, coação e pela interferência do poder econômico ou poder de autoridade e usos de meios vedados ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedados por lei, portanto, as práticas que violem a regularidade e desequilibrem o processo eleitoral.

Por sua vez, o art. 22 da Lei Complementar n.º 64/1990 assim dispõe:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (...)

[...]

Na seara eleitoral, os fatos que constituem abuso de poder econômico são exemplificados pelos desvios dos meios de comunicação social, fornecimento irregular de bens e serviços, distribuição vedada de brindes, percepção de recursos de fontes vedadas e descumprimento de regras de arrecadação e prestação de contas.

Outrossim, são vedadas as práticas de fornecimento de bens e serviços com o propósito de adesão do eleitor a uma candidatura, que, inclusive, se subsumem à conduta descrita no tipo penal do art. 299 do Código Eleitoral - captação ilícita de sufrágio.

O art. 24 da Lei n.º 9.504/97 também proíbe recebimento de recursos para a campanha de diversas fontes: entidade ou governo estrangeiro, órgão da administração direta e indireta ou fundação mantida com recursos do poder público, entidade de direito privado que receba contribuição compulsória, entidade de utilidade pública, entidade de classe ou sindical, pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior, entidades beneficentes e religiosas, entidades esportivas e organizações não-governamentais que recebam recursos públicos e organizações da sociedade civil de interesse público.

O Tribunal Superior Eleitoral considera que "(...) a utilização de "caixa dois" configura abuso de poder econômico, que pode influenciar ilicitamente o resultado do pleito. Sendo certo que a aprovação das contas de campanha do candidato não impede o ajuizamento de ação que visa a apurar eventual abuso de poder econômico, tanto a prevista no art. 30-A da Lei n.º 9.504/97, quanto da AIME, prevista no art. 14, §10 da CR/88.

Igualmente, o TSE tem considerado a conduta vedada pelo art. 41-A da Lei n.º 9.504/97 como forma de abuso de poder econômico quando trazida como causa de pedir na ação de impugnação de mandato eletivo - AIME.

O art. 14, §10, da Constituição da República prevê que "o mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude."

Trata-se de relevante e usual mecanismo eleitoral de promoção da legalidade, da vontade popular, da legitimidade e da normalidade do processo eleitoral contra atos abusivos. Já reconheceu o Tribunal Superior Eleitoral a possibilidade de o abuso do poder político e econômico ser apurado por essa via, observado o procedimento da Lei Complementar n.º 64/90.

Sobreleva notar que o art. 237 do Código Eleitoral também prevê o abuso de poder econômico como ilícito eleitoral, embora não imponha sanção.

Por outro lado, o Código Eleitoral tipifica criminalmente condutas tais como de inscrição e transferência fraudulentas, compra de votos, coação, transporte irregular de eleitores, atos ofensivos à honra de candidatos, divulgação de fatos sabidamente inverídicos na propaganda eleitoral, desobediência, falsificação e uso de documentos adulterados, dano, destruição de material de propaganda, que, no entanto, não se enquadram como abuso de poder econômico.

Na verdade, o legislador, pelo menos no caso de um tipo penal eleitoral, elevou à categoria de conduta vedada a corrupção tipificada no art. 299 do Código Eleitoral. Vê-se que o art. 41-A da Lei n. 9.504/97 se assemelha em muito ao tipo penal referido.

Em regra, as ações penais têm seu desfecho após o processo eleitoral e, ainda que a condenação transitada em julgado cause suspensão dos direitos políticos ou com o julgamento do segundo grau, a inelegibilidade.

Não é demais lembrar que, nos termos do art. 355 do Código Eleitoral, as infrações penais eleitorais configuram hipóteses de ação penal pública.

Então, o limite entre o abuso de poder econômico e crime deve ser visto no próprio sistema eleitoral, para evitar considerar abuso toda conduta tipificada como crime.

A busca de um processo eleitoral mais justo e consentâneo com a vontade popular demanda aprimoramento da ordem jurídica, com certeza. Todavia, não se pode extrair de todo ilícito penal eleitoral abuso de poder econômico sob pena de desvirtuar o escopo do direito penal eleitoral.

Pelo exposto, acolho os embargos de declaração opostos, tão somente para suprir a omissão detectada, sem, contudo, alterar o resultado do julgamento.

É como voto.

[...]

Entretanto, o acórdão merece reforma.

O posicionamento do Tribunal Regional mineiro foi no sentido de que o limite entre o abuso do poder econômico e o crime deve ser visto no próprio sistema eleitoral, não se podendo extrair de todo ilícito eleitoral a prática de abuso de poder.

No entanto, a ação de investigação judicial eleitoral não está restrita apenas à apuração do abuso do poder econômico, visto que o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 também se refere ao desvio ou abuso do poder de autoridade ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social.

As práticas atentatórias contra a propaganda eleitoral, por certo, podem ser consideradas como inseridas, em tese, no tema relativo à utilização dos veículos e meios de comunicação social e, dependendo de sua gravidade, podem contribuir para o desequilíbrio das oportunidades de chances que devem ser equanimente permitidas aos candidatos em atenção aos princípios da normalidade e legitimidade dos pleitos eleitorais previstos no art. 14, § 9º da Constituição da República.

Ademais, uma ação admitida como lícita pelo ordenamento jurídico pode resvalar em ato abusivo que tenha consequências econômicas aos envolvidos, seja mediante gastos abusivos, seja por meio da imputação de prejuízo econômico relevante aos adversários, o que somente pode ser verificado mediante a análise das circunstâncias específicas de cada caso concreto.

Corroborando tal entendimento, José Jairo Gomes leciona que "o abuso de poder constitui conceito jurídico indeterminado, fluido e aberto, cuja delimitação semântica só pode ser feita na prática, diante das circunstâncias que o evento apresentar. Portanto, em geral, somente as peculiaridades do caso concreto é que permitirão ao intérprete afirmar se esta ou aquela situação real configura ou não abuso".

Nesse contexto, a configuração de abuso, não sendo determinada pela definição objetiva da conduta, consiste em ato cujo enquadramento na norma legal somente pode ocorrer a partir da análise dos elementos concretos descritos na demanda e provados nos autos.

Diante de tais premissas, no caso em exame, nada impede que os fatos sejam analisados sob a nuance defendida pelo recorrente, qual seja, a possibilidade de ser analisado o abuso do poder

econômico sob a ótica inversa, praticado em detrimento da legitimidade do pleito e do equilíbrio entre os contendores.

A propósito da tese defendida pelo recorrente, reproduzo o posicionamento adotado no voto vencido do acórdão regional (fl. 100):

[...]

Cabe considerar, a propósito, a principiologia que orienta o Direito Eleitoral brasileiro e o sentido teleológico da norma que proíbe o uso indevido do poder econômico nas eleições. A norma eleitora decorre do princípio democrático, que no plano jurídico implica a possibilidade de escolha popular da representação mediante regras tendentes a conferir eleições limpas, livres, justas e equilibradas. A diferença deve residir na plataforma política de partidos e candidatos, não nos meios a sua disposição. As práticas eventualmente empreendidas pelos recorridos são, em tese constitutivas de ato abusivo, a afetar economicamente a disputa, na medida em que destituem a concorrência de meios para efetuar sua campanha eleitoral. Há, em casos dessa natureza, o uso indevido, abusivo, do poder econômico, pois destruir a propaganda alheia implica retirar meios materiais do adversário competidor, a impor, de maneira autônoma e ilegal, um desequilíbrio econômico na contenda eleitoral.

Tanto quanto não se admite, sob a democracia da Constituição de 1988, a campanha opulenta, com propagandas ilimitadas em forma, conteúdo e quantidade, também é inadmissível, no Direito Eleitoral brasileiro, impedir a campanha regular do concorrente. Nos dois casos haverá a desproporção de meios que desequilibra o pleito e impede eleições limpas e justas.

[...]

Ademais, a caracterização da conduta como crime eleitoral não afasta a possibilidade de a mesma prática ser enquadrada como abuso de poder, sob o viés da lisura do pleito e do equilíbrio entre os candidatos, os quais são bens jurídicos protegidos pela norma e, diante do interesse público, não devem ficar à margem da tutela jurisdicional.

Dessa forma, a existência de ação penal na qual se discutem os mesmos fatos imputados aos recorridos não retira, de plano, a viabilidade da ação de investigação judicial eleitoral para apuração da prática de eventual conduta abusiva.

No ponto, anoto que a jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que: “São independentes as esferas cível-eleitoral e a penal, de sorte que eventual improcedência do pedido, na primeira, não obsta o prosseguimento ou a instauração da ação penal para apurar o mesmo fato” (Recurso Especial nº 28702, rel. Min. Felix Fischer, DJE de 26.9.2008).

Além disso, é importante ressaltar que as condições da ação, segundo a teoria da asserção, devem ser aferidas em abstrato, com base nas alegações apresentadas na inicial, sem que seja necessário o exame de provas e a existência de direito material do autor. Nessa linha, a conformação do direito com base nos fatos narrados na inicial encerra questão típica de mérito.

A respeito do tema, transcrevo trechos do acórdão desta Corte proferido no julgamento da Representação nº 817-70, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 23.10.2014:

*Ressalvo que tenho entendido que a comprovação da prévia ciência da beneficiária da propaganda, para que esteja sujeita às sanções da Lei das Eleições, consiste em questão de mérito, a requerer juízo valorativo dos elementos probatórios. **As condições da ação (legitimidade passiva, no caso), segundo a Teoria da Asserção, devem ser aferidas em abstrato, sem exame de provas, em consonância com as (simples) alegações postas na inicial.***

No mesmo sentido, destaco os seguintes pontos do aresto deste Tribunal proferido na Representação nº 828-02, DJE de 1º.10.2014, nos quais o eminente Relator Min. Tarcísio Vieira, manifesta entendimento sobre a mencionada teoria:

Com efeito, as condições da ação, segundo a Teoria da Asserção (Prospettazione), devem ser aferidas em abstrato, sem exame de provas, consoante as asserções lançadas pela parte autora na petição inicial. A lei eleitoral prevê a imputação de sanção legal aos agentes públicos responsáveis pela conduta vedada e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem (art. 73, § 8º, da Lei nº 9.504/197). Nesse sentido, a existência de pertinência subjetiva entre os representados e o direito material controvertido os torna legitimados para figurar no polo passivo da demanda. O exame da responsabilidade de cada qual deve ficar restrito a análise do mérito, com esteio nas provas carreadas aos autos e na interpretação da legislação vigente.

Por essas razões, voto no sentido de conhecer do recurso especial interposto pelo Partido Democrático Trabalhista e dar-lhe provimento parcial, em face da violação ao art. 22 da LC nº 64/90, para reformar as decisões das instâncias ordinárias e determinar o retorno dos autos ao Juízo Eleitoral, a fim de que processe e julgue a AIJE, como entender de direito.

DJE de 20.11.2014.

CALENDÁRIO ELEITORAL

(Próximas datas)

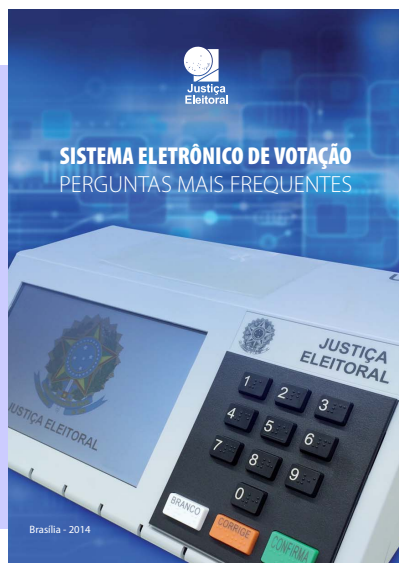
DEZEMBRO

4 de dezembro (60 dias após o primeiro turno)

- Último dia para o eleitor que deixou de votar nas eleições de 5 de outubro apresentar justificativa ao Juízo Eleitoral (Lei nº 6.091/74, art. 7º).

- Último dia para o Juízo Eleitoral responsável pela recepção dos requerimentos de justificativa, nos locais onde não houve segundo turno, assegurar o lançamento dessas informações no cadastro de eleitores, determinando todas as providências relativas à conferência obrigatória e digitação dos dados, quando necessário.

OUTRAS INFORMAÇÕES



SISTEMA ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO

PERGUNTAS MAIS FREQUENTES

Essa publicação foi elaborada com o objetivo de fornecer esclarecimentos sobre as diversas questões e teorias difundidas pelos meios de comunicação acerca da segurança do processo eleitoral. Desse modo, o cidadão poderá conhecer melhor os mecanismos adotados pela Justiça Eleitoral para trazer segurança e, conseqüentemente, confiança às eleições informatizadas do Brasil.

Faça, gratuitamente, o *download* do arquivo (PDF) no endereço: <http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-perguntas-mais-frequentes-sistema-eletronico-de-votacao>.

Ministro Dias Toffoli

Presidente

Carlos Vieira von Adamek

Secretário-Geral da Presidência

Sérgio Ricardo dos Santos

Paulo José Oliveira Pereira

Gilvan de Moura Queiroz Carneiro

Assessoria Especial do Tribunal Superior Eleitoral (Asesp)

asesp@tse.jus.br